



**“DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
DE ORIGEM AFRICANA E AFRO-
BRASILEIRA NO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRA - BA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Faço a saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA, Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei.

Art.1º- A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de origem Africana e Afro- Brasileira, no Âmbito do Município de Cachoeira, dar-se-á conforme disposto nesta Lei e nas demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Art.2º- Considera-se Patrimônio Histórico e Cultural de origem africana e afro-brasileira toda manifestação, produção ou obra, de natureza material e imaterial que tenha referência com a identidade, a ação, o modo de vida ou a memória dos povos que possuem essa origem, nas quais se incluem:

I – Formas de expressão e celebração;

II – Modos de criar, fazer e viver;

III – Obras, objetos, documentos, monumentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

IV – Conjuntos urbanos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos e dos antigos terreiros de cultos afro-brasileiros.

Art.3º - A preservação do patrimônio de origem africana e afro-brasileira realizar-se-á por meio de:

**ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA**



I – Tombamentos de bens móveis e imóveis;

II – Levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e se for o caso, restauração das obras, dos monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III – Reparo, recuperação e proteção de documentos;

IV – Conservação das áreas reconhecidas de interesse histórico, científico e cultural;

V – Incentivo a doação de documentos particulares e manutenção daqueles que permaneceram com essas pessoas, desde que se permitam a visitação pública e pesquisa, bem como extração de cópia para o acervo público;

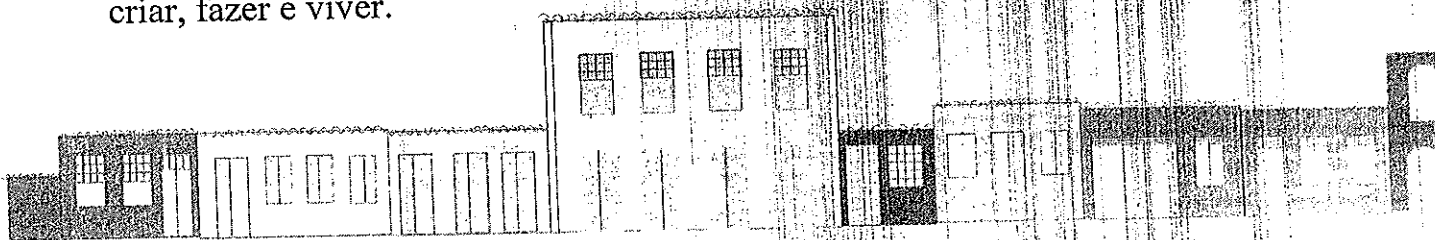
VI – Por outras formas de acautelamento e preservação julgadas convenientes e necessárias pelos órgãos institucionais responsáveis.

§ 1º- Para efeito do disposto deste artigo, fica autorizada a instituição do cadastro de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural, a ser implantado pelos órgãos competentes da administração, com o objetivo de identificar os bens com essas características em mãos de particulares, para eventual tombamento pelo Poder Público.

§ 2º- É considerado documento toda forma de expressão escrita: cartas, certidões, livros, fotografias, mapas, desenhos e assemelhados.

Art. 4º- Fica autorizado o registro de bens Culturais de Natureza Imaterial de Cachoeira.

Parágrafo Único – O registro referido no “caput” dar-se-à, quando possível no cadastro autorizado no § 1º do artigo anterior ou ainda de outras formas que possibilitem o registro, tais gravações sonoras de depoimentos, filmes, fotos ou outras que se prestem a perenizar as formas de expressão e celebração, modo de criar, fazer e viver.



**ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA**



Art.5º- Os bens móveis e imóveis de origem africana e afro-brasileira serão tombados na forma prevista na legislação.

Art.6º- Qualquer cidadão é parte é legítima para provocar os órgãos públicos com a finalidade de preservar, tomar ou registrar o patrimônio histórico e cultural de origem africana e afro-brasileira.

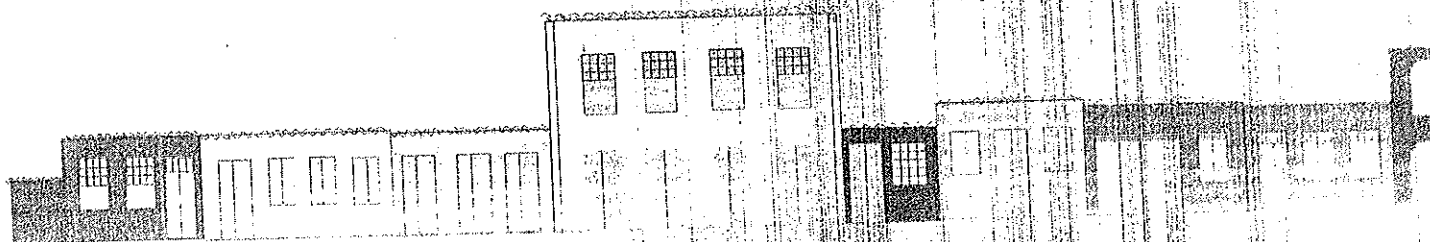
Art.7º- O Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios e contratos com instituições de estudo e pesquisa nacionais e/ou estrangeiras, para efetivar as previsões desta Lei.

Art.8º- Esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, será regulamentada.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira - BA, em 04 de dezembro 2012.


FERNANDO ANTONIO DA ILVA PEREIRA
PREFEITO



**ADMINISTRAÇÃO
RENOVAR CACHOEIRA**